



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10711.004177/2010-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-010.920 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de agosto de 2023  
**Recorrente** AVALON UNIT ASSESSORIA TECNICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

**NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA.**

A motivação e a fundamentação do acórdão recorrido são suficientes, atendendo aos requisitos formais previstos nos arts. 10 e 31 do Decreto nº 70.235/72, bem como sendo inexistentes as hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do mesmo diploma legal.

**INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

A inovação dos argumentos de defesa, em sede de recurso voluntário, viola as regras do processo administrativo fiscal, dada a ocorrência de preclusão consumativa.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2008

**REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO. MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.**

A informação extemporânea das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei no 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em afastar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (Suplente convocado), Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni. Ausente momentaneamente a conselheira Cynthia Elena de Campos.

## Relatório

Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido, que segue transcrito:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações neste tipo de processo questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também, em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

Ou seja, são suscitados questionamentos que tragam ao auto de infração a ineficiência do instrumento de lançamento e a desconstrução **do verdadeiro cerne da autuação** que foi o **descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações**, antes mesmo do Registro da DI, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

A 4ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, decidiu não acolher a impugnação, considerando devida a exação.

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, apresentando ao final o seguinte pedido:

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente Recurso para reformar a decisão de primeira instância administrativa, julgando TOTALMENTE IMPROCEDENTE o auto de infração que ora se combate.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-010.920 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10711.004177/2010-01

## Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

### Da nulidade da decisão por ausência de motivação adequada

Alega a recorrente a nulidade da decisão impugnada por ausência de motivação adequada, entendendo tratar-se de decisão carente de fundamentação, uma vez que a Turma Julgadora teria proferido decisão completamente divorciada da realidade dos autos.

Nesse sentido, assim assevera no recurso interposto:

Como se depreende do v. acórdão atacado, **não houve sequer uma análise do caso concreto, pois, não há nenhuma menção ao fato de que a requerente ficou impossibilitada de cumprir tempestivamente o prazo**, pois, houve requerimento de retificação de informações pela agência marítima por prestação de informações equivocadas sobre o consignatário (grifo nosso).

No entanto, diferentemente do que alega a recorrente, a manifestação de inconformidade não trouxe em nenhum momento a informação acerca da impossibilidade de cumprimento tempestivo do prazo para apresentação das informações, silenciando sobre eventual bloqueio do sistema por pedido de retificação pela Agência Marítima.

Não há como exigir dos julgadores de primeira instância pronunciamento acerca de matéria que sequer foi tratada na peça impugnatória.

Ainda quanto à motivação para o não acolhimento da impugnação, assim se pronunciou a Turma Julgadora *a quo*:

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros **devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso**, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, **objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País**, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. **Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados correta e tempestivamente.**

Observa-se que, o foco principal dessa obrigação é o controle aduaneiro, mas ela também interessa à administração tributária. Com base nas informações exigidas muitas vezes são constatadas infrações como o subfaturamento de preços; o erro no enquadramento tarifário, objetivando obter tratamento mais favorável; a ausência de recolhimento de direitos antidumping ou compensatório. Ademais, não

se pode negar que um dos objetivos da Aduana é justamente proteger a economia nacional contra a concorrência desleal de produtos estrangeiros.

Vale dizer, ainda, que o Decreto-Lei n.º 37/1966, que possui força de lei e alterações posteriores sustentam as penalidades as quais são explicadas e definidas pelas Instruções Normativas expedidas pela RFB, e que tanto a fiscalização quanto o julgador administrativo de primeira instância estão adstritos.

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF n.º 800/2007, **por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação** (grifos nossos).

A referida decisão aborda todas as matérias impugnadas, mesmo que de forma sucinta, decidindo por não acolher a manifestação de inconformidade, sendo que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão.

A motivação e a fundamentação do Acórdão recorrido são suficientes, atendendo aos requisitos formais previstos nos artigos 10 e 31 do Decreto n.º 70.235/72, bem como sendo inexistentes as hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.

Por tais razões, entendo não haver nulidade da decisão recorrida.

### **Da impossibilidade de prestação de informações**

Conforme salientado anteriormente, a impugnação não trouxe em nenhum momento a informação acerca da impossibilidade de cumprimento tempestivo do prazo para apresentação das informações, pelo suposto bloqueio automático do sistema, tendo em vista eventual pedido de retificação de informações pela Agência Marítima.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência deste Conselho quanto à impossibilidade de o julgamento recursal analisar questão não levada ao crivo da instância cuja decisão se recorre, em face da preclusão consumativa de que trata o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72.

De fato, o mister desta instância ad quem cinge-se a analisar os protestos postos em recurso que se opõe aos fundamentos da decisão recorrida, o que aqui não aconteceu, de forma que não se pode conhecer de Recurso Voluntário que inova a matéria em debate no litígio inicialmente instaurado.

Há necessidade de que exista correlação entre a decisão de primeira instância e os termos do recurso apresentado pelo contribuinte, pois a lógica do sistema implica em considerar que este busca a reforma da decisão denegatória do pedido formulado na manifestação de inconformidade. Todavia, uma vez constatado que o contribuinte alega aspectos que não constam da decisão atacada, por certo que se opera a preclusão consumativa.

De toda forma, considerando que a matéria em litígio no caso concreto aqui analisado é apenas de ordem fática, entendo ser adequado superar a questão da preclusão, para analisar casuisticamente o mérito do feito.

Com efeito, os extratos anexados ao Recurso Voluntário não comprovam o bloqueio do conhecimento eletrônico alegado pela recorrente, podendo-se concluir inclusive que

o motivo para eventual bloqueio do CE agregado foi a inclusão de carga após o prazo ou atracação, ou seja, operação vinculada a própria desconsolidação.

Cabe salientar ainda que tais provas não foram trazidas aos autos quando da manifestação de inconformidade e tampouco no Recurso Voluntário aqui analisado, motivo pelo qual entendo que a recorrente não logrou êxito em provar suas alegações, manifestando-se improcedente o referido pleito.

### **Da aplicação do instituto da denúncia espontânea**

Entende a recorrente que, prestadas as informações antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização pela Receita Federal do Brasil, restou caracterizada a denúncia espontânea da infração, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, c/c o artigo 102, §2º, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010 (conversão da Medida Provisória n.º 497/2010), não havendo que se falar, portanto, na aplicação de qualquer penalidade no presente caso.

Ocorre que este fundamento já foi objeto de diversos julgamentos em processos distintos, estando a questão pacificada tanto na esfera judicial quanto na administrativa, tendo inclusive sido publicada a Súmula CARF n.º 126, que assim determina:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

### **Dispositivo**

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda